



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.605, DE 2022

(Do Sr. General Girão)

Acrescenta parágrafo 6º ao artigo 33 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 para instituir nova modalidade de punição a institutos de pesquisa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1764/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI , DE 2022
(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Acrescenta parágrafo 6º ao artigo 33 da
Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva aprimorar a qualidade estatística das pesquisas eleitorais registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 passa a ser acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 33.....

§ 6º A divulgação de pesquisa eleitoral registrada no TSE que exceder a margem de erro em 10% (dez por cento) do que trata o inciso IV acarretará nas seguintes punições:

I - suspensão do registro do Instituto de Pesquisa junto ao TSE pelo prazo de uma eleição e multa no valor de 2 vezes o valor da pesquisa contratada;

II - em caso de reiteração, do mesmo instituto de pesquisa, em erro excedente ao disposto acima, restará em perda do registro no TSE, sendo este impedido de atuar em eleições até correção da metodologia, bem como a suspensão do estatístico responsável e multa no valor de 10 vezes o valor da pesquisa contratada, sem prejuízo das apurações no que tange ao disposto no §4º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, sendo aplicáveis ao pleito eleitoral subsequente.



* C D 2 2 3 9 4 9 6 0 4 0 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a divulgação de pesquisas eleitorais é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e resolução TSE 23600, de 12.12.2019, onde, nos termos do artigo 33 do referido dispositivo legal, tem-se como condição indispensável para a referida divulgação o prévio registro perante a Justiça Eleitoral por parte dos institutos de pesquisas, empresas ou qualquer outro ente, ao menos cinco dias antes da divulgação desta.

A divulgação de pesquisa sem o referido registro é passível de punição de multa. Por sua vez, a divulgação de pesquisas consideradas fraudulentas é *punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta a cem mil Ufirs.*

Foi amplamente divulgado nos canais de mídias convencional, bem como nas plataformas digitais e redes sociais, pesquisas registradas perante a Justiça Eleitoral feitas por renomados institutos de pesquisas apontando dados em verdadeira discrepância com o resultado final após escrutínio.

Em que pese o atendimento aos preceitos legais, atendendo a Lei 9.504/1997 e a resolução TSE 23600, de 12.12.2019, se observa que, tão somente tais requisitos não são capazes garantir a lisura da pesquisa, uma vez que estas cada vez mais não se aproximam dos resultados eleitorais finais, quando na verdade deveriam refletir o mais próximo possível a opinião pública.

É sabido das influências que as pesquisas detêm sobre os eleitores, de forma que se mostra imperioso sanar as lacunas quanto há fatores indefinidos, como exemplo: regras de escolha das cidades e bairros pesquisados, que não são claras, como também não há regras para enquadrar os institutos de pesquisa a seguir os mesmos parâmetros dos quesitos para pesquisas.

Nas eleições de 2018 foi onde, pela primeira vez, a lógica se inverteu, quando o vencedor das eleições para Presidente, que durante o pleito sempre figurou como derrotado no primeiro turno venceu as eleições em



segundo turno com uma vantagem bem maior que as pesquisas demonstraram.

Observou-se que tal discrepância ressoou em outros cargos majoritários, o que coloca em dúvida a competência de tais institutos, ou mesmo se estes seguem uma linha “editorial” daqueles que o contratam.

Em 2020, mais uma vez, as pesquisas se mostraram ineficazes em atender o desiderato que é mostrar a realidade a fim de subsidiar a população quanto as pesquisas e projeções das eleições.

Se observa erros sempre tendentes à candidatos de ideologia político-partidária alinhados à esquerda!

Após o primeiro turno, a CEO do Ibope Inteligência, Marcia Cavallari, em entrevista concedida à Agência Brasil, apontou que “há um equívoco em falar de erro ou acerto em pesquisa eleitoral.”. Ela explica que “o objetivo de uma pesquisa eleitoral não é o de antecipar os resultados da eleição, mas sim o de mostrar o cenário no momento em que foi realizada.”¹

Contudo, como se observou no segundo turno, em pesquisas realizadas na véspera do dia da eleição, conforme noticiado em matéria jornalística do jornal Gazeta do Povo², e corroborado pela rede social, mais uma vez se demonstraram incorretas, sempre pendendo a favor de candidatos da esquerda, onde chama-se a atenção para as cidades de Fortaleza e Porto Alegre, respectivamente:

“O resultado do segundo turno em Fortaleza foi muito mais apertado do que as pesquisas indicavam na véspera da votação. Sarto (PDT) foi eleito prefeito com 51,69% dos votos válidos, enquanto Capitão Wagner (Pros) somou 48,31%. A diferença foi de 3,38 pontos percentuais.

No sábado, o Ibope dava 61% das intenções de votos válidos para o candidato do PDT, apoiado pelos irmãos Cid e Ciro Gomes. Do outro lado, Capitão Wagner teria 39%. Dentro da margem de erros da pesquisa, de 3 pontos

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/eleicoes-2020/noticia/2020-11/agencia-brasil-explica-como-funcionam-pesquisas-eleitorais> Acesso em 01/12/2020

² <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2020/pesquisas-comparacao-resultados-segundo-turno-capitais/> Acesso em 01/12/2020



* c D 2 2 3 9 4 9 6 0 4 0 0 0 *

percentuais, o candidato derrotado chegaria no máximo a 42% e o prefeito teria no mínimo 58%."

"A pesquisa Ibope divulgada na véspera da eleição apontava um empate técnico entre Manuela D'Ávila (PCdoB) e Sebastião Melo (MDB) em Porto Alegre. De acordo com o levantamento, a candidata liderava numericamente com 51%, contra 49% do adversário. Levando em conta a margem de erro de 3 pontos percentuais, o candidato do MDB chegaria no máximo a 52%.

Neste domingo, entretanto, o resultado na urna mostrou um cenário distinto. Após a apuração, Sebastião Melo foi eleito prefeito da capital gaúcha com 54,63% dos votos válidos, enquanto Manuela D'Ávila ficou com 45,37%."

Constata-se, que mesmo tendo como objetivo tão somente de "mostrar o cenário no momento em que foi realizada", as pesquisas amplamente divulgadas em veículos de comunicações vão de encontro à realidade dos fatos de maneira reiterada e coincidentemente sempre em desfavor de um grupo político.

Além disso, vão de encontro às pesquisas de redes sociais, que por mais que não atendam as legalidades previstas no art. 33 da Lei 9.504/97 se alinham muito mais à realidade do que os resultados obtidos pelos institutos de pesquisas eleitorais, com estatísticas de intenções de votos com margens de erros bem acima dos índices divulgados nas apurações oficiais.

Coincidência, ou não, em 2022 os "erros" se repetem!

A título de demonstração, chama-se a atenção do Instituto Datafolha que em pesquisa publicada em 01 de outubro de 2022, com 12.800 entrevistados, em 310 municípios brasileiros, trouxe que o atual presidente e candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, teria 36% de votos válidos³, enquanto este de fato obteve 43,20% dos votos válidos, extrapolando, sobremaneira, a margem de erro do próprio instituto.

Vislumbra-se que muito mais que mostrar uma realidade de momento, a pesquisa é informação, induz e fomenta, por consequência lógica, o eleitor a criar discernimento para considerar os dados apresentados publicamente em sua escolha, para votar ou não no candidato que melhor se



apresenta nas pesquisas, ou mesmo votar, dado o grande número de abstenções nesse pleito eleitoral.

Se observa erros sempre tendentes à candidatos de ideologia político-partidária alinhados à esquerda!

Sendo assim, evidente que os institutos de pesquisas, em especial o outrora IBOPE, atual IPEC e DATAFOLHA, se mostraram ineficazes para a sociedade e para o pleito eleitoral como um todo, produzindo resultados direcionados para quem melhor administra os objetivos, visando interesses particulares e talvez até escusos.

Observa-se que, por mais que se atendam todos os quesitos formais para a divulgação dos resultados, a diferença com os resultados coloca em questionamento a lisura da pesquisa, de forma que se faz imperiosa investigação para resultar uma melhor padronização de parâmetros e de metodologia para corrigir as recentes discrepâncias.

Ademais se observa que muitas das pesquisas são contratadas pelo próprio instituto, o que se faz vislumbrar um suposto autofinanciamento.

Daí, torna todo o processo de pesquisa em cheque, se observando que por muitas das vezes os partidos ou os próprios políticos é que estão contratando de forma “indireta” tais institutos, que podem vir a direcionar pesquisas eleitorais, esconder a contratação como gastos de campanha, e caso não sejam registradas, podendo, inclusive, configurar como “caixa dois”.

Chama-se a atenção para as cidades menores, em especial do Rio Grande do Norte, Estado que estou representante na Câmara dos Deputados, onde pude presenciar pesquisas que sempre se alinhavam com aqueles candidatos que a contratavam, de maneira que dependendo que quem fosse o contratante, se tinha o resultado final da pesquisa, onde se demonstrou nem sempre estar correto com o resultado final das eleições.

Sabe-se da mecanização de práticas ilícitas quanto aos procedimentos eleitorais no Brasil, em especial a nível regional nas cidades, onde diversas práticas ímpreas se apresentam, desde a troca de votos por



comida à manipulação de pesquisas eleitorais, o que se demonstra pelo elevado grau de articulação e aprimoramento constante, desafiando o hercúleo esforço da justiça eleitoral no combate a tais práticas, de forma que solicito o apoio para o presente projeto de lei, que busca aplicar punições a institutos de pesquisas que eventualmente cometam irregularidades e influenciando a condução do processo eleitoral brasileiro.

Sala das Sessões, em de outubro de 2022.

Deputado GENERAL GIRÃO

PL/RN



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO